

CASOS DE REVIRAR O ESTÔMAGO: evidências preliminares do nojo como fator de influência nas decisões judiciais // *Rodrigo de Souza*

Tavares¹ e Ivar Rodriguéz Hannikainen²

Palavras-chave

nojo / constitucionalidade / punição / pureza / moralidade / ética

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Métodos gerais**
 - 2.1 Sensibilidade ao nojo
- 3 Punições e domínio da pureza**
 - 3.1 Instrumentos
 - 3.2 Resultados
- 4 Controle de constitucionalidade**
 - 4.1 Instrumentos
 - 4.2 Resultados
- 5 Discussão**
- 6 Conclusão**
- 7 Referências**

Resumo

O presente estudo visa investigar o impacto da emoção do nojo na tomada de decisão jurídica, especificamente em cenários de atribuição de punição e julgamento de constitucionalidade de normas jurídicas. Partindo da literatura disponível no campo da psicologia experimental sobre a relação entre o nojo e a realização de juízos morais, foram delineados estudos que objetivaram aferir uma possível correlação entre o resultado de julgamentos de casos jurídicos hipotéticos e a predisposição ao nojo dos participantes, todos estudantes de graduação em direito. Dentre os cenários escolhidos, foi conferida especial atenção ao chamado domínio da pureza, esfera moral concernente à manutenção da higidez do corpo e da espiritualidade. Parte das vinhetas apresentadas aos participantes envolviam justamente questões jurídicas imbricadas com questões relativas a esse domínio da moralidade. Em seguida, apresentamos os resultados dos experimentos e discutimos possíveis interpretações dos mesmos. Ao final, são levantados possíveis desdobramentos desta pesquisa empírica nos âmbitos teórico e prático do direito.

1 Professor adjunto do Departamento de Direito Público da UFRRJ – IM.

2 Pesquisador Pós-Doutoral, Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro.

CASES TO MAKE YOUR STOMACH CHURN: preliminary evidence on the influence of disgust in judicial decisions // *Rodrigo de Souza Tavares e Ivar Rodríguez Hannikainen*

Keywords

disgust / constitutionality / punishment / purity / morality / law

////////////////////

Abstract

The present study investigates the role of the emotion of disgust in judicial decision-making, specifically, in the context of sentencing and decisions concerning the constitutionality of legal norms. Motivated by past literature in experimental psychology on the relationship between disgust and moral judgment, we describe a study to probe the correlation between judgments of hypothetical legal cases and individuals' sensitivity to disgust in a sample of law students. Special attention was directed toward the so-called purity domain, a moral sphere concerning the maintenance of bodily hygiene and spirituality. Namely, several vignettes presented legal matters intertwined with purity domain values. Next, we present our experimental results and offer some primary interpretations. In closing, we suggest possible implications of this empirical research for the theory and practice of the law.

1 Introdução

Num julgamento que, infelizmente, ecoa muitos outros casos de violência praticados contra a mulher no Brasil e no mundo, um homem foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão por ter estuprado, matado e ocultado o cadáver de uma adolescente de 14 (quatorze) anos. Ao indeferir o pedido de revisão criminal formulado pelo condenado, uma das desembargadoras da câmara criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, órgão responsável pelo julgamento da ação, justificou que: “os crimes praticados são bárbaros, repugnantes, gravíssimos; não se coadunam com qualquer postura humana, nem mesmo entre povos tribais”. Manifestando claramente sua repulsa pelos crimes praticados, votou pela manutenção da sentença condenatória.

Saindo do contexto prático de decisão para a reflexão teórica sobre essa prática, Ronald Dworkin (2006, p. 545) menciona - com certa censura - que o critério usado por Oliver W. Holmes, Juiz da Suprema Corte americana, para verificar se uma lei era contrária à Constituição consistia em responder à seguinte pergunta: “ela o faz vomitar?”. Novamente, observamos a alusão na linguagem jurídica à visceral experiência do nojo, uma emoção básica dos seres humanos. Diante destas manifestações, cabe-nos indagar se tais referências são apenas metáforas, ou se indicam algo mais profundo, consistente na relação entre esta emoção e decisões de cunho jurídico.

Todavia, cabe advertir que tal pergunta segue na contramão da tendência dominante do pensamento jurídico. Na maioria das teorias sobre a adjudicação judicial prescreve-se que julgadores decidam questões controvertidas, ou ‘casos difíceis’, baseados unicamente em padrões racionalmente justificáveis, como ilustra muito bem a alegoria do juiz Hércules, do já mencionado autor, Ronald Dworkin (1986). Para estes as manifestações de realistas como Holmes, que questionavam a possibilidade de encontrar respostas corretas para casos difíceis, representavam um equívoco cético no caminho da correta interpretação e aplicação do direito.

Ainda que as teorias normativas da adjudicação, como aquela defendida por Dworkin, desempenhem um papel fundamental na promoção de princípios de justiça, equidade e coerência na atividade de adju-

dicação, infelizmente trazem consigo um pernicioso efeito colateral, qual seja: o obscurecimento do papel que as emoções desempenham no cotidiano jurídico. A ênfase excessiva na racionalidade da tomada de decisão judicial oblitera a visão de elementos psicológicos contingentes, por vezes considerados espúrios e alheios ao direito. Ao fim e ao cabo, abrimos um fosso entre a defesa de ideais normativos e a compreensão da prática jurídica concreta, permeada pela idiosincrasia da condição humana.

Contudo, não há motivos para seguir inexoravelmente nesse rumo. A visada deste ponto cego pode ser alcançada mediante o emprego do instrumental metodológico de outras áreas que, assim como o direito, comungam do interesse pela investigação dos processos tomada de decisão, porém empregando abordagem eminentemente empírica. Especificamente no que tange à influência das emoções nos processos decisórios, existe disponível para consulta uma caudalosa produção oriunda da área da psicologia experimental (LERNER et al., 2015). Neste largo manancial de investigações empíricas, podemos verificar de que maneira a raiva, o medo, a empatia e outras manifestações afetivas dos seres humanos podem influenciar nas suas escolhas cotidianas sobre compras, doações, investimento, votos, punições, etc. Seria um desperdício de conhecimento acumulado não buscar estender tal investigação à província do direito.

Em meio à pesquisa psicológica sobre emoções e tomada de decisão, destacaremos neste artigo aquela que cuida do nojo. Diversos estudos têm demonstrado que esta emoção visceral, considerada básica e universal na experiência humana (KELLY, 2011; ROZIN et al., 1999), pode ter influência significativa em nossos julgamentos sobre conduta social. A título de exemplo, podemos citar um estudo onde participantes altamente hipnotizáveis receberam uma sugestão pós-hipnótica, a fim de sentir um lampejo de nojo ao ler uma palavra arbitrariamente definida. Depois disso, eles foram convidados a classificar transgressões morais descritas em vinhetas, cujo teor incluía ou não a palavra sugerida hipnoticamente. Os resultados desta experiência mostram que os julgamentos morais tornaram-se mais severos na presença do nojo induzido (WHEATLEY; HAIDT, 2005). Ademais, ao replicar conceitualmente estes experimentos, outros

pesquisadores encontraram resultados semelhantes. Ao empregar meios diversos para induzir o nojo, tais como a exposição ao gás de sulfeto de hidrogênio que, devido ao seu odor fétido, semelhante ao de ovos podres, é vendido comercialmente como um brinquedo para pregar peças, foram obtidos novamente resultados que evidenciam o agravamento de julgamentos morais na presença desta emoção (SCHNALL et al., 2008).

Outras pesquisas mostraram que a dinâmica do nojo também encontra paralelos no comportamento moral cotidiano. Assim, da mesma maneira que nos afastamos de um pedaço de carne putrefata ou nos sentimos contaminados pelo toque de um inseto abjeto, demonstramos a tendência de nos afastar daqueles que praticam atos que consideramos imorais, ou, ainda, nos sentimos degradados quando nós mesmos os praticamos. Um exemplo desta dupla atuação do nojo foi investigada brilhantemente por uma série de experimentos conduzidos pelo psicólogo Paul Rozin. Num estudo laboratorial, ele verificou que indivíduos manifestaram experimentar nojo quando foram convidados a comer uma sobremesa de chocolate moldada na forma de fezes de cachorro, ou a beber suco servido num urinol que nunca foi utilizado. Mesmo perfeitamente cientes da natureza inofensiva destes objetos, sua associação mental com autênticos elicitadores de nojo foi suficiente para deflagrar essa emoção (ROZIN et al., 1986). Noutro experimento, indivíduos mostraram grande aversão diante da oferta de vestir um casaco lavado pertencente a outra pessoa, quando informados que esta pessoa fosse um doente de tuberculose, ou, principalmente, se o casaco tivesse pertencido a Adolf Hitler. Em suma, tanto a ameaça inócua de infecção por uma doença quanto a imoralidade extrema parecem despertar os mesmos mecanismos psicológicos, que foram moldados evolutivamente para evitar uma eventual contágio ou infecção (NEMEROFF; ROZIN, 1994).

Segundo a denominada Teoria dos Fundamentos da Moralidade, existem cinco pilares na base de nossa ética intuitiva, são eles: o cuidado, a equidade, a lealdade, a autoridade e a pureza (GRAHAM et al., 2011). Contudo, embora utilizem tais pilares compartilhados, cada comunidade construiria sua moralidade peculiar a partir de suas vicissitudes históricas, geográficas, culturais, etc. Ainda, segundo esta teoria, o nojo teria

um papel proeminente na regulação das normas ligadas à preservação da castidade do corpo e da alma, podendo amplificar a desaprovação de condutas sociais consideradas impuras (HORBERG et al., 2009). Várias normas de caráter religioso e moral, pertencentes a diversas culturas, parecem estar ligadas ao “domínio da pureza” e, de alguma forma, vinculadas também ao nojo e ao medo de contaminação. São exemplos deste tipo de normas as prescrições do deuteronômio que proíbem a ingestão de carne de porco, as práticas entre alguns hindus de segregar mulheres no período menstrual ou a convenção de que se deve retirar os sapatos antes de entrar em templos budistas.

A teoria dos fundamentos da moralidade também mostra que a pessoas que se identificam com o espectro político conservador levam mais em conta considerações de pureza, autoridade e lealdade, enquanto que a pessoas que se identificam com o espectro político progressista mostram ênfase maior nos fundamentos relativos ao cuidado e à justiça (GRAHAM et al. 2009). Esta perspectiva pode explicar porque indivíduos conservadores seriam em geral mais propensos a sentir nojo do que os indivíduos progressistas e também porque são mais propensos a criticar comportamentos que violam padrões de pureza.

Algumas divergências políticas seriam explicadas, portanto, pela diferença da experiência afetiva entre grupos políticos. Conservadores tendem a enxergar o aborto, o casamento homoafetivo, bem como outros temas moralmente controversos ligados à sexualidade, como violações da pureza. Isso despertaria uma espécie de “sistema imunológico comportamental” que projeta nojo em relação aos grupos considerados desviantes (INBAR et al., 2009a).

Se pensarmos na íntima conexão entre o direito e outras esferas de normatividade social, as correlações encontradas entre o nojo e os juízos morais em torno de questões polêmicas de moralidade política, ganham relevo especial não só para psicólogos, mas também para aqueles que se debruçam sobre o fenômeno jurídico. Como vimos nos parágrafos anteriores, várias pesquisas mostram que os valores morais são influenciados pela tendência individual a sentir nojo. Seja pela textura aberta da linguagem, seja pela introdução de princípios e cláusulas gerais no acervo normati-

vo, existem motivos para supor que as controvérsias jurídicas dependem de respostas morais, influenciadas, por sua vez, por emoções (STRUCHINER; TAVARES, 2014). A partir daí podemos deduzir que a emoção de nojo detém influência significativa em alguns julgamentos concretos sobre controvérsias jurídicas³.

Para avaliar esta questão, conduzimos um estudo sobre a relação entre a sensibilidade ao nojo e a adjudicação jurídica. Na Seção 3, discutimos os resultados de estudo sobre *atribuição de punição*, e na Seção 4, apresentamos os resultados sobre *julgamentos de constitucionalidade de leis e atos normativos*. Na medida em que as decisões jurídicas e morais compartilham os mesmos mecanismos psicológicos, esperamos existir também uma correlação entre sensibilidade ao nojo e os julgamentos jurídicos. Partindo desta hipótese, empreendemos os estudos cujo procedimento e resultados serão detalhados a seguir.

2 Métodos gerais

Participaram neste estudo 65 alunos (48 mulheres; idade média: 22.0 anos) de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Os dados foram colhidos em três turmas diferentes codificadas usando a variável *grupo*: duas turmas da UFRRJ (1, 2), e uma turma da PUC-Rio (3).

Primeiramente, os participantes preencheram as duas seções sobre julgamentos jurídicos: uma seção sobre *punições* e outra sobre *controle de constitucionalidade*, nessa ordem. Em seguida, foi-lhes apresentada uma versão em português do teste *Disgust Sensitivity Scale- Revised*, a principal medida de tendência ao nojo existente, já usada em dezenas de estudos psicológicos (HAIDT et al., 1994; OLATUNJI et al., 2007). O teste consiste num questionário que indaga a intensidade de repulsa que o participante sentiria diante de determinadas situações cotidianas, envolvendo normalmente estímulos do nojo. Finalmente, foram coletados alguns dados demográficos sobre os

³ Na literatura estrangeira já existem muitos estudos sobre a influência das emoções em geral, e não apenas do nojo, no direito. Para uma introdução compreensiva ao campo intitulado 'Law and Emotions' ver a coletânea *The Passions of Law* (BANDES, 2001).

participantes, tais como a idade, gênero, orientação política, e religiosidade.

2.1 Sensibilidade ao nojo

O teste de confiabilidade⁴ mostrou que a escala de sensibilidade ao nojo era altamente confiável ($\alpha = 0,83$). Seguindo as indicações dos pesquisadores que desenvolveram a escala original, consideramos a média dos itens como a medida individual de sensibilidade ao nojo, e excluimos das análises estatísticas seguintes os quatro participantes que mostraram falta de atenção, tendo em vista respostas obtidas nas *catch-questions* da escala.

Uma análise de variância (ANOVA) mostrou que a sensibilidade ao nojo diferia entre os grupos, ($F(3, 57) = 2,65, p < 0,06$). Portanto, adotamos modelos hierárquicos com coeficientes aleatórios para os níveis da variável *grupo* nas análises seguintes⁵.

3 Punições e o domínio da pureza

A influência das emoções na motivação de punições é um fato de fácil percepção na realidade. A tendência de retaliar injustiças, mesmo aquelas cometidas contra terceiros, é um fator essencial à cooperação humana. Um complexo de emoções, tais como a raiva despertada por injustiças ou a culpa antecipada diante da ausência de punição do transgressor, motivam em grande parte o impulso de retribuição (NELLISEN; ZEELEMBERG, 2009).

Assim, a despeito do racionalismo predominante na teoria do direito, já se encontram alguns estudos que correlacionam a intensidade desta emoção à atribuição de sanções civis em casos hipotéticos, ou ao suporte de políticas punitivas mais severas (JOHNSON,

⁴ A correlação média entre os itens da escala empregada foi calculada por meio do coeficiente alfa de Cronbach. Ver: https://pt.wikipedia.org/wiki/Alfa_de_Cronbach.

⁵ Interessante ressaltar aqui que esta variação na sensibilidade ao nojo entre os grupos de alunos das Universidades UFRRJ e PUC-Rio é condizente com pesquisas prévias que apontam correlações entre esta variável e outras como o *status* socioeconômico dos participantes (HAIDT, 1993) ou seu perfil ideológico (INBAR et al., 2009). Devido a este motivo, é conveniente adicionar a variável grupo como efeito aleatório e incluir a sensibilidade ao nojo como preditor fixo. Ver: <http://www.portalaction.com.br/anova/anova-modelo-com-efeitos-aleatorios>.

2009; SUNSTEIN et al., 1998). Porém, embora haja evidências abundantes indicando que o nojo estaria associado às avaliações morais, notadamente amplificando a condenação diante de atos percebidos como desvios de regras morais, até onde sabemos não há estudos investigando a influência do nojo na aplicação de punições no âmbito jurídico. Diante dessa lacuna, elaboramos o estudo descrito a seguir.

3.1 Instrumento

Para avaliar o efeito do nojo sobre a atribuição de punição em cenários jurídicos, elaboramos dez vinhetas curtas, que apresentavam condutas previstas em algum tipo penal, segundo a legislação brasileira. A maioria das condutas descritas também refletiam, na esfera moral, formas de violação do domínio da pureza. Além das vinhetas, os participantes receberam um sumário dos tipos penais relevantes frente aos casos apresentados, acompanhados da previsão em abstrato da pena mínima e máxima.

As vinhetas envolviam seis casos de violações tradicionais do domínio da pureza, divididas da seguinte maneira: a) prática e auxílio ao aborto (itens 9 e 10); b) plantio e consumo de psicotrópicos ilícitos (item 8); c) sacrifício ritual de animais (item 5); d) furto, abate e consumo de cachorro (item 6); e) práticas homossexuais em instituição militar (item 7). Também foram introduzidos três casos de violação da pureza de espectro “progressista” (FEINBERG, WILLER; 2013), tal como matar um animal pertencente a espécie em extinção (itens 2 e 3) ou desmatar área de cobertura vegetal (item 4). Por fim, foi incluído, para fins de controle, um caso de furto, sem qualquer correlação com violações do domínio da pureza (item 1).

Para cada item, perguntamos aos participantes o seguinte: “na sua opinião e com base nas normas legais pertinentes, qual a medida de punição adequada para o caso?”. Os participantes responderam usando uma escala Likert de cinco pontos (0 - “Nenhuma pena”, 2 - “Cerca da metade da pena máxima”, 4 - “Pena máxima”).

3.2 Resultados

Os julgamentos sobre punição mostraram uma alta confiabilidade (α de Cronbach = 0,84), sugerindo que podem ser tratados como um índice conjunto. Para avaliar o efeito da sensibilidade ao nojo nas puni-

ções, utilizou-se o modelo hierárquico de regressão múltipla com coeficientes aleatórios. O modelo inteiro foi significativo, Wald $\chi^2(5) = 19.22$, $p = .002$.

Como predizemos, a sensibilidade ao nojo dos participantes teve um efeito significativo sobre as punições aplicadas. Em síntese, o resultado obtido indica que, quanto maior a sensibilidade ao nojo do indivíduo, maior a punição que este atribui para crimes que, no domínio moral, envolvem violações da pureza. Veja-se o resumo do modelo na Tabela 1.

Tabela 1. Modelo de regressão hierárquica das punições.

	B	SE	Z	p
<i>Sensibilidade ao nojo</i>	0,48	0,23	2,13	0,03
<i>Idade</i>	-0,02	0,02	-0,93	0,35
<i>Gênero</i>	-0,83	0,23	-3,58	0,001
<i>Orientação política</i>	-0,10	-0,09	-1,09	0,28
<i>Religiosidade</i>	0,36	0,14	2,58	0,02
<i>(Constante)</i>	1,33	0,73	1,82	0,08

Além do efeito da sensibilidade ao nojo, o modelo mostrou também dois outros efeitos independentes - de gênero e religiosidade⁶. Estes efeitos sugerem, por sua vez, que os homens e as pessoas mais religiosas punem com maior intensidade do que as mulheres e as pessoas sem religião.

4 Controle de constitucionalidade

A jurisdição constitucional é um palco onde são dirimidas questões extremamente controversas sobre a moralidade política de uma sociedade. Ao realizar a tarefa de verificar a compatibilidade das leis frente à Constituição, juízes frequentemente demonstram profundo

6 As variáveis orientação política e religiosidade foram colhidas através de breve questionário apresentado aos participantes, contendo informações demográficas, sociais e econômicas. O espectro político foi medido numa escala de cinco pontos, cujos itens eram: esquerda; centro-esquerda; centro; centro-direita e direita. Já a religiosidade foi medida por uma escala de três pontos, cujos itens eram: religioso; moderadamente religioso e nada religioso. Foi solicitado aos participantes que se descrevessem numa destas gradações.

desacordo, ainda que busquem honestamente oferecer a melhor interpretação da Constituição. Isso é natural, dado o caráter abstrato e a forte carga axiológica dos textos constitucionais (DWORKIN, 2006, p. 10 ss.).

Embora tais divergências envolvam fundamentalmente questões de fato e de direito, concernentes à melhor interpretação dos dispositivos constitucionais, alguns estudos acenam para a possibilidade de que crenças e preferências individuais estranhas ao Direito podem ter grande influência nestes processos decisórios. Esse tese já há muito foi esposada pela escola do realismo jurídico, no plano da teoria do direito, e está presente em representações históricas da atividade de adjudicação jurídica (TAMANAH, 2009). Investigações empíricas baseadas no acompanhamento de decisões da Suprema Corte norte-americana corroboram a hipótese de que preferências políticas influenciam na tomada de decisão judicial (SEGAL; SPAETH, 2002; SCHUBERT, 1965), ademais, ao menos um experimento refere-se especificamente a influência de preferências políticas no julgamento de constitucionalidade de leis (FURGESON et al., 2008).

Buscando ampliar essa linha de investigação para o âmbito das influências das emoções no direito, nas seções seguintes iremos reportar os resultados da análise de um estudo concernente a relação entre sensibilidade ao nojo e juízos sobre a constitucionalidade de leis que abordam temas morais relativos ao domínio da pureza, já antes descrito. Foram apresentados oito ementas de leis ou projetos de leis (alguns hipotéticos, outros reais) ora proibindo ora permitindo comportamentos imbricados com questões de pureza. Em seguida, os participantes foram questionados sobre a compatibilidade das normas frente à Constituição brasileira. Tendo em vista a ligação umbilical entre raciocínio moral e jurídico no âmbito do controle de constitucionalidade, levantamos a seguinte hipótese. Se o nojo moral dirigido em direção aos comportamentos que violam o domínio da pureza for capaz de influenciar a tomada de decisão judicial, então deveremos observar uma relação entre os níveis de sensibilidade ao nojo e as manifestações a respeito da constitucionalidade das normas jurídicas apresentadas.

4.1 Instrumento

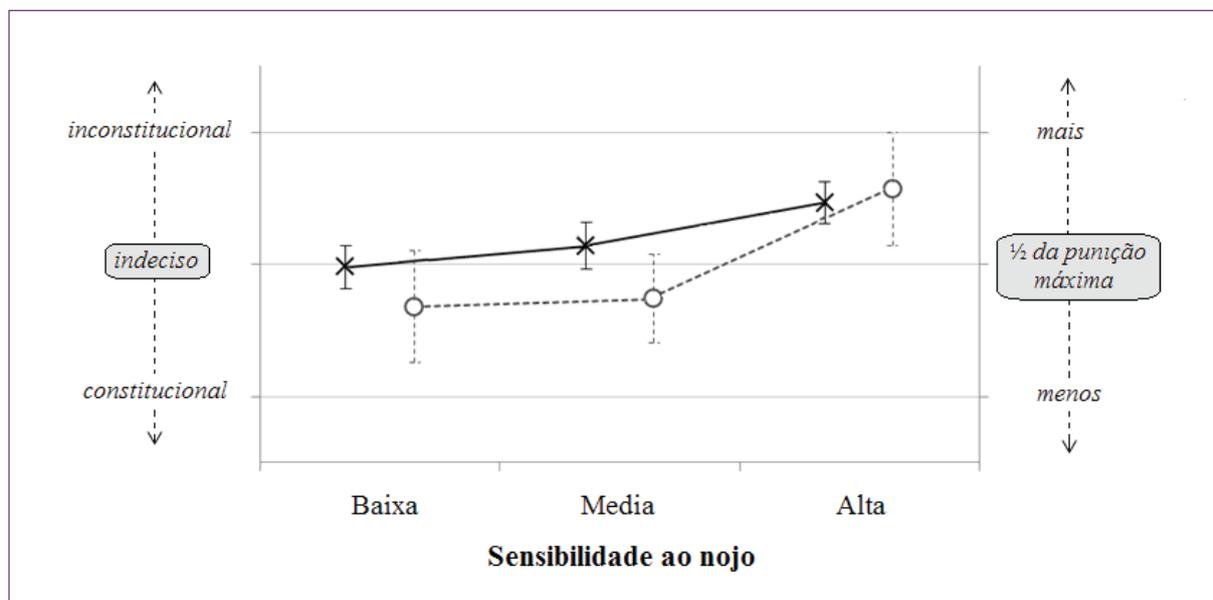
Neste estudo, os participantes avaliaram oito leis ou projetos de lei envolvendo questões características

do domínio da pureza: união homoafetiva (item 1), questões raciais e ações afirmativas (itens 2 e 3); sacrifício animal para fins religiosos (item 4) aborto (item 5); zoofilia (item 6); consumo de drogas (item 7); eutanásia (item 8). Veja-se o texto completo dos itens na Tabela 2. Para cada item, pedimos aos participantes que avaliassem a constitucionalidade das leis ou projetos de lei, disponibilizando apenas suas ementas, independente do “eventual posicionamento de tribunais superiores sobre a matéria”. Os participantes deveriam fazer suas avaliações usando uma escala de 0: “Completamente constitucional” a 4: “Completamente inconstitucional”. O ponto na metade da escala - 2 - mostrava a seguinte legenda: “Acho que há argumentos razoáveis em ambos os sentidos. Tenho dúvidas sobre a melhor decisão”.

Tabela 2. Descrição dos itens: Constitucionalidade.

	Itens
1.	Projeto de Lei que altera o código civil para reconhecer como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
2.	Lei federal que garante a reserva de 50% das vagas nas universidades federais, em um prazo progressivo de até quatro anos, para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas.
3.	Projeto de Lei da Câmara de Vereadores de Curitiba, que prevê a inclusão de cotas raciais em concursos públicos realizados pela administração municipal. A proposta prevê a reserva de 20% das vagas direcionadas a candidatos afrodescendentes, pardos e indígenas.
4.	Lei que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul permitindo o sacrifício de animais em rituais dos cultos afro-brasileiros.
5.	Projeto de lei que dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto.
6.	Projeto de Lei que inclui explicitamente a prática de zoofilia entre as causas de aumento de pena no crime de abusos e maus-tratos de animais.*
7.	Lei que prevê a internação compulsória de dependentes químicos, sem anuência do paciente ou de sua família, mediante autorização judicial.*
8.	Projeto de lei que inclui o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (eutanásia) e o aborto provocado nos crimes considerados hediondos.*
	O asterisco (*) denota itens com <i>pontuação inversa</i> .

Gráfico 1.



4.2 Resultados

Os julgamentos sobre constitucionalidade mostraram uma baixa confiabilidade (α de Cronbach = 0,49), pon-do em dúvida se os itens podem ser tratados como uma medida conjunta. Todavia, tendo em conta a validade conceitual do conteúdo proposto, procedemos as análises com a média aritmética dos oito itens.

Avaliamos o efeito da sensibilidade ao nojo sobre as avaliações de constitucionalidade utilizando um modelo hierárquico, incluindo as variáveis demográficas obtidas no modelo. O modelo foi estatisticamente significativo, $Wald \chi^2(5) = 20.58, p < .001$. Como previmos, a sensibilidade ao nojo mostrou um efeito significativo nos julgamentos sobre constitucionalidade: Quanto maior a sensibilidade ao nojo dos participantes, maior a probabilidade dos participantes argüirem a inconstitucionalidade das normas que permitiam ou validavam o comportamento impuro e, inversamente, menor era chance de julgarem inconstitucionais aquelas normas que reprimiam tais comportamentos. Veja-se o resumo do modelo na Tabela 3.

Novamente, o modelo mostrou outros efeitos que merecem menção. As mulheres mostravam menor oposição aos projetos de lei que favorecem práticas que podem ser percebidas como violações do domínio da pureza. Houve também um efeito marginal-

mente significativo da idade, mostrando que os participantes mais velhos mostravam maior oposição aos projetos de lei, em comparação aos mais jovens.

Tabela 3. Modelo de regressão hierárquica para avaliações de constitucionalidade.

	B	SE	Z	P
Sensibilidade ao nojo	0,33	0,12	2,84	0,005
Idade	-0,02	0,01	-1,85	0,06
Gênero	-0,43	0,13	-3,30	0,001
Orientação política	0,01	0,05	0,14	0,88
Religiosidade	0,05	0,07	0,69	0,49
(Constante)	2,03	0,38	5,32	0,001

De modo a melhor visualizar os efeitos da sensibilidade ao nojo na atribuição de punições e nas avaliações de constitucionalidade, dividimos os participantes em três grupos, de acordo com o score obtido na escala de sensibilidade ao nojo. Ato contínuo, traçamos um gráfico incluindo as médias de julgamentos sobre punição e constitucionalidade (Gráfico 1).

5 Discussão

Embora os cenários apresentados tragam uma simplificação extremada da natureza do processo decisório desenvolvido no âmbito da adjudicação jurídica, parece-nos que apresentam elementos suficientes para captar tendências relevantes dos mecanismos psicológicos envolvidos nesta atividade.

Conforme explicitado, existe um amplo conjunto de evidências associando o resultado de juízos morais às emoções sentidas pelo agente julgador. Para alguns as emoções seriam elementos constitutivos dos juízos morais, em vez de fenômenos externos (PRINZ, 2006). Especialmente em relação ao nojo, há muitos experimentos que correlacionam tal emoção ao agravamento da condenação moral diante de atos considerados como violadores daquilo que se denomina domínio da pureza (ZHONG et al., 2010).

De maneira geral, os estudos aqui apresentados expandem as ilações sobre a interação do nojo no domínio moral às questões jurídicas que também envolvem violações ao “domínio da pureza”. O primeiro estudo mostrou que a sensibilidade ao nojo está positivamente correlacionada ao aumento da atribuição de pena em casos que envolvem, por exemplo, práticas homossexuais em instituições militares. Da mesma maneira, o segundo estudo demonstrou que a sensibilidade a essa emoção está correlacionado à defesa da constitucionalidade de leis que protegem valores ligadas à preservação da “pureza moral” (v.g. projeto de lei que inclui explicitamente a prática de zoofilia entre as causas de aumento de pena no crime de abusos e maus-tratos de animais) e a objeção de inconstitucionalidade frente a leis que atacam os mesmos valores (v.g. lei que dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto). Em síntese, os resultados obtidos no contexto de adjudicação judicial são compatíveis com a literatura que trata do nojo no âmbito da psicologia moral.

Entretanto, antes que se tomem conclusões apresadas, é preciso traçar uma série de advertências. Os métodos aqui empregados buscaram apenas aferir correlações entre as variáveis, sem pretensão de estabelecer uma relação de causalidade. Em outras palavras, não se está afirmando aqui que o nojo cau-

sa um determinado padrão de julgamento, orientado ao espectro político conservador ou coisa do tipo. Afirmamos, apenas, que estas variáveis parecem caminhar juntas, em alguma medida. Não podemos descartar, a partir dos estudos aqui realizados, que variáveis não consideradas possam explicar melhor os efeitos encontrados. Apenas o emprego de desenhos experimentais propriamente ditos podem investigar a existência de uma relação de causalidade entre o nojo e a realização de julgamentos de conteúdo jurídico, caminho que nos parece merecer investigações futuras.

Além disso, as evidências coletadas não esclarecem o modo de influência do nojo na adjudicação jurídica. Uma primeira explicação seria que a sensibilidade ao nojo faz com que esta emoção manifeste-se com maior intensidade durante a realização de certos juízos morais que, por sua vez, irão impactar em algumas decisões sobre o direito. Outra explicação possível seria que a sensibilidade ao nojo conduz à formação de um determinado tipo de personalidade ao longo da vida, e que estes traços estáveis de personalidade são responsáveis por guiar julgamentos morais ou jurídicos. Por fim, podemos pensar que existe uma interação entre estes dois modelos explicativos.

Outra questão relevante diz respeito ao tempo de treinamento e assimilação da cultura jurídica pelos participantes. Os estudos foram conduzidos com estudantes de graduação em direito, ainda em formação. Será que o feito seria replicado entre profissionais do direito? Podemos imaginar que a exposição contínua à prática jurídica permitiria aos profissionais modular melhor as influências exógenas ao direito nos processos de tomado de decisão jurídica. No entanto, existem evidências contrárias a essa hipótese em outros estudos (DANZIGER et al., 2011). Em síntese, ainda não há resposta conclusiva para essa questão, especialmente considerando a emoção do nojo.

Finalmente, cabe ressaltar que os estudos não apresentam nenhuma visão normativa sobre a adjudicação jurídica. Não se trata de dizer se a interpretação do direito *deveria ou não ser* influenciada por emoções⁷. Tratamos apenas de descrever um fenômeno

7 Especificamente em relação ao nojo, existe considerável literatura que põe em dúvida suas credenciais epistemológicas no cam-

que parece ocorrer consistentemente em avaliações morais e, segundo os resultados aqui encontrados, se repete no cenário da adjudicação judicial. Contudo, embora não abordemos aqui questões desse tipo, não consideramos que os resultados lhes sejam irrelevantes. Acreditamos que todas as tentativas de produzir teorias normativas devem estar calcadas num princípio de realismo psicológico (FLANAGAN, 2009). Em outras palavras, não podemos prescrever condutas para julgadores sem antes conhecer o funcionamento concreto da sua psique, sob pena de incorrer em padrões que soam atraentes, mas são inalcançáveis. Ou então, podemos ignorarmos sérios obstáculos à implementação daquelas prescrições que, embora difíceis, dadas as características da psicologia moral do ser humano, sejam possíveis e desejáveis diante de nossos ideais normativos.

6 Conclusão

Os estudos aqui apresentados mostram que a emoção do nojo desempenha um papel significativo na realização de juízos morais e, por consequência, transborda suas influências para o ambiente de tomada de decisão judicial. Embora envoltas em tecnicidade e condicionantes específicas, as questões jurídicas, notadamente quando configuram os chamados casos difíceis, estão fortemente imbricadas com questões morais. Sendo assim, já era esperado que os efeitos do nojo no plano moral encontrassem alguma ressonância no direito. Confirmando essa hipótese, nossos estudos encontraram evidências de que o nojo estaria positivamente correlacionado à quantidade de pena atribuída em alguns crimes específicos e ao resultado da avaliação da constitucionalidade de normas jurídicas. O efeito apresentou-se, notadamente, quando os casos ou normas jurídicas em análise eram atinentes ao que se convencionou chamar de domínio da pureza, uma esfera da moralidade concernente à manutenção da hígidez do corpo e da espiritualidade.

Os resultados obtidos abrem caminho para vários

po moral e jurídico, tendo em vista principalmente o histórico de envolvimento desta emoção com inúmeras formas de preconceito social e a falta de justificativa razoáveis para sua defesa na esfera pública (NUSSBAUM, 2009).

desdobramentos. Do ponto de vista da investigação empírica, eles apresentam apenas evidências preliminares. Seria de todo conveniente não só tentar replicá-los, como também expandir seu escopo para aferir relações de causalidade entre a emoção do nojo e a adjudicação jurídica, ou, ainda, ter como participantes dos experimentos profissionais de direito mais experientes e comparar seus resultados com os de pessoas leigas e estudantes de direito. No plano prático, os resultados podem ser de alguma valia para aqueles que buscam o aperfeiçoamento da função judicante ou se interessam por aspectos pragmáticos da argumentação jurídica, já que apresentam informações importantes sobre fatores exógenos ao direito que, de certa forma, influenciam a tomada de decisão judicial. Por fim, no âmbito teórico, acreditamos que os estudos podem servir como fundamento para construção de modelos normativos, tanto na teoria da adjudicação jurídica quanto no plano do debate sobre a legislação.



7 Referências

- Bandes, S. (Ed.). (2001). *The Passions of Law*. NYU Press.
- Danziger, S., Levav, J., & Avnaim-pesso, L. (2011). Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 108(17), 6889-6892.
- Dworkin, R. (2006). *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Martins Fontes.
- Dworkin, R. (1986). *Law's empire*. Harvard University Press.
- Eskine, Kendall J., Kacirik, N. A., Prinz, J. J. (2011). "A Bad Taste in the Mouth: Gustatory Disgust Influences Moral Judgment." *Psychological Science* 22: 295-299.
- Feinberg, M., & Willer, R. (2013). The moral roots of environmental attitudes. *Psychological Science*, 24(1), 56-62.
- Flanagan, O. J. (2009). *Varieties of moral personality: Ethics and psychological realism*. Harvard University Press.
- Furgeson, J. R., Babcock, L., & Shane, P. M. (2008). Do a law's policy implications affect beliefs about its constitutionality? An experimental test. *Law and human behavior*, 32(3), 219-227.
- Graham, J., Nosek, B. A., Haidt, J., Iyer, R., Koleva, S., & Ditto, P. H. (2011). Mapping the moral domain. *Journal of personality and social psychology*, 101(2), 366.
- Graham, J., Haidt, J., & Nosek, B. A. (2009). Liberals and conservatives rely on different sets of moral foundations. *Journal of personality and social psychology*, 96(5), 1029.
- Haidt, J. (2006). *The happiness hypothesis: Finding modern truth in ancient wisdom*. Basic Books.
- Haidt, J., Koller, S. H., & Dias, M. G. (1993). Affect, culture, and morality, or is it wrong to eat your dog? *Journal of personality and social psychology*, 65(4), 613.
- Haidt, J., McCauley, C., & Rozin, P. (1994). Individual differences in sensitivity to disgust: A scale sampling seven domains of disgust elicitors. *Personality and Individual Differences*, 16(5), 701-713.
- Hannikainen, I. (2014) Evaluative focus: A dual-process view of moral judgment. Diss. University of Sheffield.
- Hannikainen, I., Miller, R., & Cushman, F. (2015). Act versus Impact: Conservatives and liberals exhibit different structural emphases in moral judgment, em preparação.
- Horberg, e. J., Oveis, c., keltner, d., & cohen, a. B. (2009). Disgust and the moralization of purity. *Journal of personality and social psychology*, 97(6), 963.
- Inbar, Y., Pizarro, D. A., Knobe, J. & Bloom, P. (2009). Disgust sensitivity predicts intuitive disapproval of gays. *Emotion* 9 (3): 435- 43
- Inbar, Y., Pizarro, D. A., & Bloom, P. (2009). Conservatives are more easily disgusted than liberals. *Cognition and Emotion*, 23(4), 714-725.
- Inbar, Y., & Pizarro, D. A. (2009). Grime and punishment: How disgust influences moral, social, and legal judgments. *The Jury Expert*, 21(2), 11-22.
- Johnson, D. (2009). Anger about crime and support for punitive criminal justice policies. *Punishment & Society*, 11(1), 51-66.
- Kelly, D. (2011). *Yuck!: the nature and moral significance of disgust*. MIT Press.
- Lerner, J. S., Li, Y., Valdesolo, P., & Kassam, K. S. (2015). Emotion and decision making. *Psychology*, 66.
- Olatunji, B. O., Williams, N. L., Tolin, D. F., Abramowitz, J. S., Sawchuk, C. N., Lohr, J. M., & Elwood, L. S. (2007). The Disgust Scale: item analysis, factor structure, and suggestions for refinement. *Psychological assessment*, 19(3), 281.
- Nelissen, R. M., & Zeelenberg, M. (2009). Moral emotions as determinants of third-party punishment: Anger, guilt and the functions of altruistic sanctions. *Judgment and Decision Making*, 4(7), 543.
- Nemeroff, C., & Rozin, P. (1994). The contagion concept in adult thinking in the United States: Transmission of germs and interpersonal influence. *Ethos*, 22, 158-186.
- Nussbaum, M. C. (2009). *Hiding from humanity: Disgust, shame, and the law*. Princeton University Press.
- Prinz, J. (2006). The emotional basis of moral judgments. *Philosophical explorations*, 9(1), 29-43.
- Rozin, P., Millman, L., & Nemeroff, C. (1986). Operation of the laws of sympathetic magic in disgust and other domains. *Journal of personality and social psychology*, 50(4), 703
- Rozin, P., Lowery, L., Imada, S. & Haidt, J., (1999). The CAD triad hypothesis: a mapping between three moral emotions (contempt, anger, disgust) and

- three moral codes (community, autonomy, divinity). *Journal of personality and social psychology*, 76(4), p.574.
- Schnall, S., Haidt, J., Clore, G. L., & Jordan, A. H. (2008). Disgust as embodied moral judgment. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 34, 1096–1109
- Schubert, Glendon. (1965). *The Judicial Mind: The Attitudes and Ideologies of Supreme Court Justices - 1946–1963*. Evanston IL: Northwestern University Press.
- Segal, J. A., & Spaeth, H. J. (2002). *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge University Press.
- Sunstein, C. R., Kahneman, D., & Schkade, D. (1998). Assessing punitive damages (with notes on cognition and valuation in law). *The Yale Law Journal*, 107(7), 2071-2153.
- Tamanaha, B. Z. (2009). *Beyond the formalist-realist divide: the role of politics in judging*. Princeton University Press.
- Tavares, R. S.; Struchiner, N. (2014). Direito & Emoções: uma proposta de cartografia. In: Rodrigo de Souza Tavares; Noel Struchiner. (Org.). *Novas Fronteiras da Teoria do Direito: da filosofia moral à psicologia experimental*. 1ed. Rio de Janeiro: POD, v. 1, p. 109-135.
- Tavares, R. S. (2012) Empatia, Política e Tribunais Constitucionais. In: Enzo Bello. (Org.). *Ensaios Críticos de Direitos Humanos*. 1ªed. Caxias do Sul: EDUCS.
- Wheatley, T. & Haidt, J. (2005). Hypnotic Disgust Makes Moral Judgments More Severe. *Psychological Science* 16(10), pp. 780-784.
- Zhong, C. B., B. Strejcek & N. Sivanathan (2010). A Clean Self Can Render Harsh Moral Judgment. *Journal of Experimental Social Psychology* 46(5): 859-862.

Data de submissão/*Submission date*: 17.01.2017.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 29.03.2018.